



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 362/2022

95ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 22/12/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: ROBERTA CRISTINA BARRETO DE AGUIAR ME.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/878/2019 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2018.20505-0

CONSELHEIRA RELATORA: JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA.

EMENTA: Omitir informações em arquivo magnético. O autuado não informou as operações de entradas na EFD. Auto de Infração Parcialmente Procedente. Retroatividade benéfica fundamentada no art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido por maioria de votos. Nulidades Afastadas por unanimidade de votos. Decisão em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 289 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

Palavra Chave: Arquivo Magnético - Notas Fiscais de Entradas – Escrita Fiscal Digital – EFD.

RELATÓRIO:

O agente do fisco acusa o recorrente deixar de escriturar no Livro de Registro de Entrada no exercício de 2015, no montante de R\$ 2.118.407,28 (dois milhões cento e dezoito mil, quatrocentos e sete reais e vinte e oito centavos). O agente do fisco indica como infringidos os arts. 276-A e 276-G do Dec. nº 24.569/1997 e indica a penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei 16.278/2017.

Na Informação Complementar, fls.3/6, o agente do fisco ratifica que o autuado deixou de registrar na EFD notas fiscais de entradas, no montante de R\$ 2.118.407,28 (dois milhões cento e dezoito mil, quatrocentos e sete reais e vinte e oito centavos), que solicitou a justificativas entretanto o contribuinte não apresentou nenhuma justificativa.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2018.009500; Termo de Início nº 2018.11524; Termo de Conclusão nº 2018.15834 e CD contendo planilha de Notas Fiscais não Registradas, fls.7/13.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, fls.21/26, alegando a nulidade do auto de infração por inexistência de fotocópias das notas fiscais emitidas para empresa autuada e por ausência de provas.

Em primeira instância o processo é julgado procedente, fls.71/74, uma vez que restou comprovada a infração apontada na peça inicial e a parte não apresentou prova capaz de desconstituir a acusação, enfatiza que o Boletim de Ocorrência é mero instrumento de informação, bem como a Manifestação do Destinatário da nota fiscal existe desde 01/08/2012.

Intimado da decisão de primeira instância, a parte interpõe Recurso Ordinário, tempestivo, fls.77/92, alegando:

1. a nulidade do julgamento de primeira instância por falta de apreciação das razões apresentadas na defesa;
2. o autuado desconhece as notas fiscais objeto da autuação;
3. que o agente do fisco não demonstrou, com precisão, os fatos geradores de ICMS;
4. a ilegalidade da taxa para apresentação de impugnação;
5. não há comprovação de que o autuado adquiriu as mercadorias objeto da autuação

A célula de Assessoria Processual Tributária emite Parecer nº 205/2021, fls. 94/77, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento e julgar procedente a acusação fiscal:

Este é o relatório



VOTO DA RELATORA

O presente processo tem como objeto a acusação de omitir informações na Escrita Fiscal Digital – EFD, no exercício de 2015, alusivas as Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e de entradas de mercadorias

Em sede de preliminar, afastamos a nulidade arguida pela recorrente por cerceamento do direito de defesa por falta de clareza e precisão, considerando que o agente do fisco Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco utilizou metodologia válida e detalha a infração e os dispositivos legais infringidos.

Também afastamos a nulidade por ausência de provas, verifica-se que o agente do fisco apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial e, considerando ainda, que a empresa exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação.

Igualmente, deve ser afastado o pedido de nulidade do julgamento de primeira instância, uma vez que o julgador monocrático analisou as questões postas na defesa, inclusive quanto ao boletim de ocorrência, acrescentando que como se trata de notas fiscais eletrônicas o autuado deveria ter utilizado o registro de evento “desconhecimento da operação”, vigente desde 2012.

No mérito verifica-se que a infração consubstanciada no auto de infração recorrido diz respeito à falta de escrituração de notas fiscais de entradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD – 2016. A autuação foi realizada com base nos dados fornecidos pelo próprio autuado na EFD e no banco de dados das notas fiscais.

Ressalta-se que em matéria tributaria vigora a responsabilidade objetiva, independe da intenção do sujeito passivo e que a inexistência de obrigação principal não desobriga o contribuinte de cumprir com as obrigações acessórias, já que são fatos geradores distintos, consoante o disposto no art. 114 do CTN, portanto, não se podendo falar de falta de prejuízo ao Erário estadual.

Insta destacar que a determinação de envio da EFD foi inserida na legislação de regência por intermédio do Decreto nº 29.041/07, que acrescentou o artigo 276-A e seguintes ao RICMS/CE, *in verbis*:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 12 será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único,



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo. (...)”

Por fim, verificamos que a infração encontra-se demonstrada no auto de infração, não possuindo o Boletim de Ocorrência apresentado pela recorrente o condão de afastar a penalidade imposta .

Entretanto entendemos caber o reenquadramento para a prevista no art. 123, VII, “I” da Lei nº 12. 670/1996, com alterações da Lei 16.258/2017. Observa-se que com o advento da Lei nº 16.258/2017, de 09/06/2017, que modifica a Lei 12.670/1996, várias penalidades sofreram alterações em suas redações, reduzindo o valor da multa, sendo pertinente, portanto, aplicar na espécie o princípio da retroatividade benéfica, consoante estabelece o artigo 106, inciso II, letra “c” do CTN, por se tratar de ato ou fato pretérito, para o qual foi instituída penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Senão vejamos o que dispõe o art. 106, II, “c”, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar parcial procedente o feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, nos termos deste voto e contrário a a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado

Este é o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| MÊS/ANO | B CALCULO | ALÍQUOTA | MULTA % | VALOR LIMITE MULTA | MULTA APLICADA |
|----------------|---------------------|-----------------|----------------|---------------------------|-----------------------|
| 01/15 | 193.064,03 | 2,00% | 3.861,28 | 3.339,00 | 3.339,00 |
| 02/15 | 156.973,90 | 2,00% | 3.139,48 | 3.339,00 | 3.139,48 |
| 03/15 | 111.878,13 | 2,00% | 2.237,56 | 3.339,00 | 2.237,56 |
| 04/15 | 157.004,11 | 2,00% | 3.140,08 | 3.339,00 | 3.140,08 |
| 05/15 | 183.372,34 | 2,00% | 3.667,45 | 3.339,00 | 3.339,00 |
| 06/15 | 195.786,53 | 2,00% | 3.915,73 | 3.339,00 | 3.339,00 |
| 07/15 | 143.688,27 | 2,00% | 2.873,77 | 3.339,00 | 2.873,77 |
| 08/15 | 208.411,58 | 2,00% | 4.168,23 | 3.339,00 | 3.339,00 |
| 09/15 | 142.888,02 | 2,00% | 2.857,76 | 3.339,00 | 2.857,76 |
| 10/15 | 188.486,83 | 2,00% | 3.769,74 | 3.339,00 | 3.339,00 |
| 11/15 | 173.244,16 | 2,00% | 3.464,88 | 3.339,00 | 3.339,00 |
| 12/15 | 263.609,31 | 2,00% | 5.272,19 | 3.339,00 | 3.339,00 |
| TOTAL | 2.118.407,21 | | | | 37.621,65 |



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos onde é Recorrente ROBERTA CRISTINA BARRETO DE AGUIAR ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1^a Instância, a 2^a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: 1. Com relação a preliminar de nulidade arguida pela parte por cerceamento do direito de defesa por falta de clareza e precisão, e ainda por ausência de provas – Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco utilizou metodologia válida e apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial e, considerando ainda, que a empresa exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação. 2. No mérito, a 2^a Câmara de Julgamento resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1^a Instância e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, aplicando a sanção inserta no art.123, VIII, 'L', da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, limitado a 1000 Ufrice's por período de apuração. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relatora e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati e Eliane Resplande Figueiredo de Sá, que se manifestaram pela procedência da autuação, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, conforme manifestação oral do representante da PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2022.

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

Jucileide Maria Silva Nogueira
Conselheira